

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: yne757vi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 193/2023 Protocolo nº 521/2023 Processo nº 497/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Acrescenta dispositivos a Lei nº 6.992 de 19 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo rodoviário Intermunicipal de passageiro do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 43-A, no Capítulo VI - Das Disposições Gerais, da Lei nº 6.992 de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

Art. 43-A *Os veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros deverão ter instalados equipamentos de filmagem e de gravação eletrônica de imagens e de sons na forma seguinte:*

I – a filmagem deverá ser efetuada sobre toda a área interna e externa dos veículos e operar em todo o percurso das viagens com passageiros;

II – no interior de cada veículo serão afixadas placas indicativas com dizeres sobre a existência das câmeras filmadoras;

III – o sistema de filmagem deverá ter capacidade de captura e registro de imagens com resolução suficiente, ferramenta tipo “zoom” e opção de impressão, que possibilite a identificação fisionômica das pessoas presentes nas áreas monitoradas;

IV – as imagens capturadas deverão ser gravadas e armazenadas pelas empresas por período não inferior a 90 (noventa) dias.

§1º. *Fica vedada a divulgação por qualquer meio das imagens a que se refere esta Lei, salvo em caso de procedimento investigatório, quando estarão à disposição dos órgãos de segurança do Estado de Mato Grosso, do Ministério Público e do Poder Judiciário.*

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§2º. Será responsabilizado civil, penal e administrativamente quem utilizar de forma irregular as imagens armazenadas pelas câmeras de vigilância ou descartá-las antes do prazo, cabendo ao poder público fiscalizar a observância desta Lei, bem como estabelecer a multa nos casos de inobservância.

§3º. As empresas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros terão prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei para cumprirem o disposto neste artigo.

§4º. as despesas das câmeras e da respectiva instalação, devidamente comprovadas e contabilizadas, serão abatidas dos débitos das empresas de transporte coletivo com o ICMS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aumento da incidência de assaltos e abusos em ônibus intermunicipais é mais um componente acrescentado a um quadro de violência que só vem se agravando nos últimos anos. No intuito de proteger a vida, o patrimônio e a moral dos passageiros dessa violência, o presente projeto visa aumentar a segurança nas linhas intermunicipais, sob a ameaça de assaltos e abusos constantes, bem como viabilizar a identificação dos responsáveis pela autoridade policial.

São inúmeros e cada vez mais frequentes os crimes ocorridos dentro dos veículos de transporte coletivo noticiados nas crônicas policiais. As câmeras, objeto do presente Projeto de Lei, podem ser o meio mais eficaz para evitá-los e, caso venham a acontecer poderão ser o registro de sua ocorrência para a devida responsabilização.

Investir em segurança é de suma importância, ainda mais quando se trata da vida e da moral dos passageiros. Infelizmente, essa prática criminosa no interior de ônibus coletivos vem aumentando a cada dia, aproveitando-se, muitas vezes, da ausência de câmeras que possam flagrar a ação, o que poderia ser desestimulado com a viabilização da investigação criminal, mediante o investimento em dispositivos de segurança pela empresa transportadora de passageiros.

Vale lembrar que é o direito à segurança e à vida que este projeto objetiva garantir (Art. 5º, caput da Constituição Federal). Ressalta também observar que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que a iniciativa para legislar sobre Direito Tributário é competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.

O entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões monocráticas e colegiadas no STF, em sua decisão, o Ministro Celso de Mello afirma que não compete mais com exclusividade o Chefe de Poder Executivo a prerrogativa constitucional de fazer instaurar com exclusividade em matéria tributária o processo legislativo, com a Constituição de 1988, os membros do Poder Legislativo passaram a ter legitimidade para iniciar o processo de formação de leis em matéria tributária.

Tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo têm competência para apresentar proposta legislando sobre Direito Tributário. A Constituição não o proíbe. E se houvesse iniciativa reservada a um dos Poderes deveria constar de forma explícita na Constituição. Seria matéria de direito estrito, ou seja, deveria estar regulada em caráter taxativo em lei e não admitiria ampliação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, resultando na alteração legislativa proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

Dr. Eugênio
Deputado Estadual